TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005330-02.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 110/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 789/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

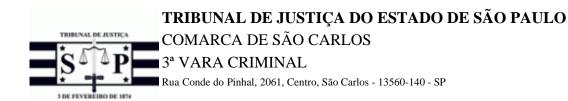
Réu: MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Réu Preso

Aos 10 de agosto de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu MAXIMILIANO DE ALMEIDA, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha Damião Dizarro dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MAXIMILIANO DE ALMEIDA, qualificado a fls. 09, com foto a fls.39, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 12 da Lei nº. 10.286/03, porque no dia 25 de maio de 2018, por volta das 17h40min, à Rua Geauert Carli de Campos, 351, Residencial Itamaraty, nesta cidade e comarca de São Carlos, para fins de venda e comercialização, trazia consigo 78 (setenta e oito) porções de cocaína, com peso aproximado de 54,0g, assim como tinha em depósito 01 (uma) porção de maconha (tablete), com peso aproximado de 1,01kg, 1243 (mil duzentos e oitenta e três) porções de cocaína, em cápsulas plásticas, pesando 816g, 01 (uma) grande porção de cocaína, envolta em plástico, pesado 100g, mais 01 (uma) grande porção de cocaína, em sacola plástica, pesando 43g, bem como outras 42 porções de cocaína, em cápsulas plásticas, pesando 24g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, MAXIMILIANO DE ALMEIDA possuía, no interior de sua residência, arma de fogo e munições de uso permitido, a saber, uma carabinha Rossi e uma pistola IMBEL, calibre 380, numeração de série HGA38289, com carregador, com 28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(vinte e oito) munições íntegras do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais civis em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 1500977-39.2018, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca, com o auxílio da Guarda Municipal, avistaram o denunciado saindo do interior da residência acima descrita, razão pela qual o abordaram. Em poder do denunciado, os policiais localizaram 78 porções de cocaína, que ele trazia consigo para o tráfico. Em seguida, os policiais promoveram as devidas diligências no imóvel mencionado, local onde encontraram as demais drogas acima descritas que o denunciado tinha em depósito para o tráfico, a saber, 42 porções de cocaína em cápsulas, mais 01 porção de cocaína em plástico no armário da cozinha, 1243 porções de cocaína em cápsulas e mais 01 porção de cocaína em plástico no quarto, no interior de uma mochila, bem como 01 grande porção de maconha (tablete) na gaveta do guarda-roupas. Recebida a denúncia (fls.201), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, inquirição de três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com pena mínima, atenuante da confissão e regime diverso do fechado. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.78/80 e 82, no tocante ao crime da lei de drogas, e pelo laudo de fls.208/209 no tocante ao crime da lei de armas. O réu é confesso nos dois crimes. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvidas sobre autoria e materialidade dos crimes. A condenação é de rigor. O réu possui maus antecedentes e é reincidente. Na certidão da Execução Criminal estão indicados quatro processos de execução (fls.184/186). Pela execução nº 5 é considerado reincidente. As demais são consideradas a título de maus antecedentes. A quantidade de droga é grande e também contribui para a consideração da penabase, sendo certo que condenações anteriores e reincidência impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado. Em favor do réu fica reconhecida a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno MAXIMILIANO DE ALMEIDA como incurso no art.33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da Lei 10.826/03, c.c. artigo 61, I, artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para o crime de tráfico: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando a elevada quantidade de entorpecente quardado e mantido em depósito, bem como a existência de três condenações referidas às fls.184/186 (com exceção da execução nº 5 que é considerada a título de reincidência), fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada, perfazendo a pena para este delito em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observando-se o artigo 33 e parágrafos do CP, em razão da reincidência e dos maus antecedentes. O regime fechado é necessário e proporcional ao fato praticado,



especialmente em razão da quantidade de drogas, a indicar maior culpabilidade. Regime mais brando não seria compatível com a gravidade concreta do tráfico, no caso dos autos. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito. particularmente no caso de tráfico de drogas. b) Para o crime da lei de armas: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a existência de três condenações referidas às fls.184/186 (com exceção da execução nº 5 que é considerada a título de reincidência), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais 12 (doze) diasmulta, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado (crime hediondo) e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto (crime não hediondo), mais 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Justificase custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelos razões acima mencionadas e por aquelas constantes de fls.135. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Réu: